

**AVULSO
NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.091-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 218/2004
Ofício (SF) nº 789/2006

Altera a redação do art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para vedar a cessão ou transferência de atletas profissionais para o exterior nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. DELEY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 40.

.....
.....

§ 3º É vedada a cessão ou transferência, para entidade de prática desportiva estrangeira, de atleta profissional que esteja inscrito em qualquer campeonato em andamento reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
.....

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo

jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo vedar a cessão ou transferência para o exterior de atletas profissionais inscritos em qualquer campeonato em andamento, reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação em evitar que, ao longo das competições, sejam enfraquecidos os plantéis dos clubes de futebol, eventualmente frustrando as expectativas das torcidas ou reduzindo o grau de excelência e competitividade dos campeonatos.

A iniciativa, porém, parece enfrentar dois importantes óbices. Em primeiro lugar, refere-se apenas a um desporto, o futebol, quando a Lei nº 9.615, de 1998, é válida para todos os desportos.

Por outro lado, a grande marca da referida Lei é a de regular a relação entre as entidades desportivas e os atletas profissionais, de modo a definir obrigações e proteger os direitos e justos interesses de ambas as partes. Para isso, além de regular a prática desportiva, também estabelece normas relativas à justiça desportiva e ao financiamento do desporto.

A matéria de que trata o projeto de lei parece extrapolar o contexto da legislação desportiva, invadindo a liberdade de organização assegurada pela lei (campeonatos e entidades de administração do desporto) e cerceando desnecessariamente a liberdade contratual entre entidades privadas (de prática desportiva) e pessoas físicas (os atletas), para além dos limites de proteção de direitos e obrigações já mencionados, tanto sob o ponto de vista individual quanto social ou público.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.091, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2006.

Deputado DELEY
Relator

Art. 103. Na cessão ou transferência do atleta profissional para entidade de prática esportiva estrangeira serão observadas as instruções e os critérios expedidos pela entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade. Substitutivo ao PL 4874 de 2001.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.091/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Ivo José, Josué Bengtson, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
